

**Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos**

**No processo que envolve**

**Kabalabala Kadumbagula e outro**

**C.**

**República Unida da Tanzânia**

**Petição Inicial N.º 031/2017**

**Declaração anexa ao acórdão de 4 de Junho de 2024**

1. Partilho a posição da maioria sobre a admissibilidade da Petição no que diz respeito ao segundo Peticionário, Daud Magunga.
2. Por outro lado, não concordo nem com a fundamentação nem com a parte dispositiva relativa à inadmissibilidade da Petição relativamente ao primeiro Peticionário, Kabalabala Kadumbagula, pela simples razão de que em casos semelhantes envolvendo o mesmo Estado Demandado, o Tribunal declarou a Petição admissível com base no facto de que o período entre 2010 e 2013 não deve ser tido em conta no cálculo do período a ser considerado como tempo razoável para interpor uma acção perante o Tribunal.
3. Em conformidade com o n.º 6 do artigo 56.º da Carta e com o a alínea f) do , n.º 2 do artigo 50.º, do Regulamento do Tribunal (“Regulamento”), o prazo razoável para a apresentação de uma Petição é determinado a partir da data em que as vias de recurso locais são esgotadas, neste caso, 5 de Novembro de 2019, ou a partir da data escolhida pelo Tribunal como a data em que começa a correr o prazo para a sua própria apresentação ao Tribunal.
4. Resulta do acórdão ao qual se anexa a presente declaração que o Estado Demandado depositou a Declaração nos termos do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação do Tribunal (a seguir designado por “Protocolo”) a 29 de Março de 2010 e que, conseqüentemente, na acepção das disposições

supramencionadas da Carta e do Regulamento, o prazo razoável deve ser contado de 29 de Março de 2010 a 27 de Setembro de 2017, data em que a Petição foi apresentada. Por conseguinte, o período a considerar deveria ter sido de 7 anos, 5 meses e 29 dias.

5. Cabia, portanto, ao Tribunal pronunciar-se sobre o carácter razoável deste prazo.
6. Com base na falta de provas e no princípio da segurança jurídica, a maioria do Tribunal considerou que o prazo não era razoável e declarou a petição inadmissível.
7. Reitero a minha posição expressa em vários pareceres individuais e declarações anteriores de que a posição da maioria sobre esta questão não é coerente com os princípios da justiça e da igualdade, em particular no que respeita aos Peticionários nas petições apresentadas em 2016 e 2017.
8. A minha posição está, de facto, em consonância com a jurisprudência histórica do Tribunal no acórdão *Norbert Zongo c. Burkina Faso (méritos)*, de 21 de Junho de 2013, no qual o Tribunal, ao pronunciar-se sobre o prazo razoável, declarou expressamente que o prazo razoável para a interposição de um recurso é determinado em função das circunstâncias particulares de cada caso e deve ser apreciado caso a caso.
9. Dado que o Tribunal aplicou este princípio “caso a caso” em numerosos acórdãos, convém concentrar-se nos que foram proferidos relativamente à Tanzânia em processos interpostos durante o mesmo período que a petição no processo que é objecto da presente declaração.
10. Alguns precedentes emblemáticos do Tribunal sobre esta questão incluem os seus acórdãos nos casos *Christopher Jonas, Amir Ramadhani Stephen John Rutakikirwa*, em que o Tribunal considerou os prazos de 4 e 5 anos razoáveis com base em factores como a ausência de representação perante os tribunais nacionais, o facto de os Peticionários estarem presos, serem indigentes, não

terem acesso à informação e desconhecerem a existência do Tribunal durante o período entre o depósito da Declaração pelo Estado Demandado e 2013, dado que o Tribunal ainda se encontrava na sua fase embrionária.

11. A meu ver, a fim de respeitar os princípios da equidade e da justiça, nomeadamente com base na semelhança dos pedidos e no mesmo Estado Demandado, o Tribunal devia ter em conta, no caso objecto da presente declaração, o desconhecimento da sua existência e não incluir o período entre 2010 e 2013 no cálculo do prazo cuja razoabilidade está a ser examinada. A aplicação desta abordagem, que é lógica e coerente com a harmonização da jurisprudência, teria reduzido o prazo no presente caso para quatro anos em vez de sete, o que teria resultado na admissibilidade da Petição.

**Juiz Chafika Bensaoula**

Redigido em Arusha, neste Quarto Dia de Junho do Ano Dois Mil e Vinte quatro, fazendo fé o texto em língua francesa.

